



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2018

SF/18988.40587-73

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2017, do Deputado Federal Pauderney Avelino, que *dispõe sobre o serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) da Amazônia Legal.*

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2017, de autoria do Deputado Pauderney Avelino.

A proposição institui o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na região da Amazônia Legal.

De acordo com a proposta, o RTR se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissoras de rádio em frequência modulada (FM) para a recepção livre e gratuita, pelo público em geral, na Amazônia Legal.

A autorização do serviço, de caráter não oneroso, será outorgada pelo Poder Executivo, com prazo indeterminado e caráter precário, observando procedimentos estabelecidos em regulamentação específica.

As entidades autorizadas a executar o serviço deverão veicular programação de emissora situada na capital do mesmo Estado onde o município que retransmitir os sinais cedidos estiver localizado.

De forma a estimular a cessão dos sinais, as emissoras geradoras poderão inserir publicidade dirigida a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras, respeitado o limite legal de 25% do tempo destinado à sua programação.

Por sua vez, as emissoras retransmissoras poderão inserir programação e publicidade locais, respeitando os seguintes critérios:

- a inserção de programação local não deve exceder 15% do tempo total de programação da programação retransmitida;
- a programação inserida deverá respeitar finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- as inserções de publicidade, permitidas apenas nos casos em que a programação retransmitida é proveniente de emissora comercial, terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade da emissora geradora.

Por fim, o PLC nº 178, de 2017, insere o RTR no rol de serviços que devem contribuir com o Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL), instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, estabelecendo o valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) das emissoras.

A proposição foi distribuída para exame deste Colegiado, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas aos serviços de radiodifusão, como é o caso do projeto em tela.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa, que busca equacionar um problema que aflige a região da Amazônia Legal há anos: a cobertura deficiente dos serviços de rádio, por falta de viabilidade econômica, que limita o acesso de sua população à informação, à cultura e ao entretenimento, próprios da programação radiofônica.

Nesse sentido, determina a cessão dos sinais das rádios FM comerciais situadas nas capitais dos Estados, que terão a possibilidade de inserir publicidade dirigida às regiões onde sua programação será retransmitida, viabilizando a equação econômica do serviço. Da mesma forma, permite que a própria emissora de RTR insira anúncios comerciais locais na programação por ela veiculada.

A iniciativa prevê ainda o estímulo à produção de conteúdo local, ao permitir a inserção, limitada a 15% do tempo total, de programação da própria emissora de RTR na grade dos programas retransmitidos.

Importante notar que o PLC nº 178, de 2017, estabelece para a execução do RTR regras similares às hoje aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), disciplinado, entre outros instrumentos normativos, pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 7.776, de 24 de julho de 2012.

O projeto tem ainda o mérito de prever a elaboração de regulamentação específica, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, de forma a detalhar as condições de exploração do serviço.

Portanto, somos favoráveis à aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator